



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PEDRO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Regulamenta a profissão de Auxiliar de Veterinário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Auxiliar de Veterinário, compreendendo as atividades de apoio técnico e operacional a profissionais médicos veterinários, visando ao bom desempenho das práticas veterinárias em clínicas, hospitais, ambulatórios e outros estabelecimentos de atendimento a animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se Auxiliar de Veterinário o profissional que, após a formação técnica ou curso superior de curta duração, desempenha funções de apoio, organização e execução de tarefas dentro do ambiente veterinário, sob supervisão do médico veterinário, respeitando os limites de suas competências.

Art. 3º A qualificação do Auxiliar de Veterinário será comprovada por meio de cursos reconhecidos pelos órgãos competentes, com carga horária mínima de horas, conforme regulamentação do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Parágrafo único. A formação do Auxiliar de Veterinário incluirá, obrigatoriamente, disciplinas sobre higiene, primeiros socorros, manejo animal, cuidados pós-operatórios, normas de biossegurança, ética profissional, entre outras.

Art. 4º As atribuições do Auxiliar de Veterinário são:

I – auxiliar o médico veterinário nas consultas e procedimentos clínicos e cirúrgicos, sempre sob supervisão direta;

II – preparar os materiais e instrumentos necessários ao atendimento médico veterinário;

III – realizar o acolhimento, triagem e encaminhamento de animais, bem como auxiliar na administração de medicamentos, sob supervisão do médico veterinário;

IV – executar tarefas administrativas como agendamento de consultas, controle de prontuários e recepção de clientes;

V – atuar no manejo de animais em hospitais e clínicas veterinárias, com responsabilidade pelo conforto e segurança dos mesmos;

VI – participar de ações educativas relacionadas à saúde animal e bem-estar dos animais.

Apresentação: 11/02/2025 17:32:03.903 - Mesa

PL n.392/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 727 – CEP 70160-900 – Brasília-DF - Fone: (61) 3215 5727
dep.pedropaulo@camara.leg.br – <http://www.pedropaulo.rio>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259330588400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo



* C D 2 5 9 3 3 0 5 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PEDRO PAULO**

Apresentação: 11/02/2025 17:32:03.903 - Mesa

PL n.392/2025

Art. 5º O Auxiliar de Veterinário deve atuar sob a supervisão constante de um médico veterinário, sendo vedado ao profissional auxiliar realizar atividades exclusivas da medicina veterinária, como diagnóstico, prescrição e execução de tratamentos médicos sem a presença do profissional habilitado.

Art. 6º Para o exercício da profissão, o Auxiliar de Veterinário deverá estar registrado em um órgão competente, que poderá ser determinado pelo Conselho Federal ou Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. O registro será concedido após comprovação da qualificação profissional e cumprimento das exigências legais.

Art. 7º O Auxiliar de Veterinário terá direito a:

I – remuneração justa, compatível com a função e com o piso salarial definido em acordo coletivo ou pela convenção coletiva de trabalho da categoria;

II – assistência médica, odontológica e psicológica, por meio de convênios, conforme o estabelecido pela empresa ou instituição empregadora;

III – seguro de vida, com cobertura em caso de acidentes de trabalho, conforme a legislação vigente;

IV – seguro contra doenças ocupacionais, contemplando condições específicas de riscos da profissão;

V – licença maternidade e licença paternidade, conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

VI – adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme regulamentação e a exposição do profissional a condições de risco;

VII – direito a treinamento e aperfeiçoamento contínuo, com acesso a cursos de atualização e especialização, financiados ou subsidiados pelo empregador;

VIII – férias anuais de trinta dias, com pagamento do adicional de 1/3 sobre o valor da remuneração;

IX – estabilidade provisória em casos de acidente de trabalho, conforme a legislação de saúde ocupacional;

X – participação nos lucros ou resultados da empresa, quando acordado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 8º A violação das normas contidas nesta lei poderá acarretar penalidades administrativas, incluindo a suspensão ou cassação do registro do Auxiliar de Veterinário e outras sanções previstas pela legislação.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Medicina Veterinária, elaborará regulamentos e diretrizes para a implementação desta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PEDRO PAULO**

lei, visando garantir a qualidade do ensino e a integridade das atividades realizadas pelos Auxiliares de Veterinários.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/02/2025 17:32:03.903 - Mesa

PL n.392/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 727 – CEP 70160-900 – Brasília-DF - Fone: (61) 3215 5727
dep.pedropaulo@camara.leg.br – <http://www.pedropaulo.rio>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259330588400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo



* C D 2 5 9 3 3 0 5 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PEDRO PAULO**

JUSTIFICAÇÃO

Segundo notícia da Forbes de 2022¹, o Brasil é o terceiro país com mais pets. À época, o setor já faturava R\$ 52 bilhões.

Em 2023, a participação brasileira no mercado pet do mundo foi de 4,9%, ocupando o terceiro lugar, segundo o Instituto Pet Brasil².

Ainda de acordo com essa organização, juntamente com a Abinpet³, por meio de **pesquisa divulgada em 2024**, o país possuía 160,9 milhões de pets, entre cães, gatos, aves, répteis, peixes e pequenos mamíferos, o que representa um crescimento de 3,33% em relação a 2022, quando registrava 155,7 milhões.

A pesquisa trouxe também projeções para o mercado, prevendo um **faturamento de R\$ 76,3 bilhões⁴ para aquele ano**. Vale frisar que os dois segmentos que tiveram maior alta entre 2023 e 2024 foram os de produtos veterinários e **serviços veterinários**, com 16,1% e **14,2%**.

No contexto de expansão dos serviços veterinários, é salutar a regulamentação da profissão a que se refere este projeto de lei.

A ocupação “auxiliar de veterinário” consta na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO⁵ desde 2008 (código 5193-05). Passados 17 anos, é preciso estabelecer parâmetros claros para o exercício da profissão, garantindo que os auxiliares possam atuar com segurança, dignidade e responsabilidade, ao mesmo tempo em que atendem às necessidades do mercado veterinário.

A inclusão de benefícios como plano de saúde, seguro de vida, seguro contra doenças ocupacionais e outros direitos trabalhistas visa promover a qualidade de vida e a valorização desses profissionais, que desempenham funções essenciais para o bom funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Conto o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

Deputado PEDRO PAULO

¹ Disponível em [Brasil é o terceiro país com mais pets; setor fatura R\\$ 52 bilhões](#).

² Disponível em [Pet Brasil](#).

³ Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação.

⁴ Disponível em [Brasil supera 160 milhões de pets \(e não são só cães... | VEJA\)](#).

⁵ A CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho. [Página Inicial — Ministério do Trabalho e Emprego](#)

